



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005617/96-44
Recurso nº : 14.944
Matéria : IRF - EXS.:1992 a 1995
Recorrente : TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.736

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte é da fonte pagadora, depositária da Fazenda Nacional, consoante artigo 1.282, I e 1.283 do Código Civil e artigo 1º da Lei nº 8.866/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005617/96-44

Acórdão nº : 102-43.736

Recurso nº : 14.944

Recorrente : TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S/A, C.G.C. N. 10.526.937/0001-59, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância que julgou procedente a ação administrativa, determinando ser devida a cobrança do Imposto de Renda retido na fonte e não recolhido sobre rendimentos de trabalhos assalariados, comprovados através dos assentamentos contábeis da empresa.

O procedimento fiscal inicia-se com a lavratura de Termo de Início em Ação de Cobrança Domiciliar - CAD (fl. 08), no qual solicita-se ao Contribuinte, a apresentação de comprovante de recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, além de livros fiscais, documentos e etc., relativo ao período entre 01.04.92 e 31.03.95, de rendimento de trabalho assalariado.

Intimado da Notificação de Lançamento, tempestivamente, o Contribuinte ofereceu sua impugnação, alegando o seguinte:

- a) preliminarmente, alega a Empresa que nunca deixou de lançar corretamente nos seus livros fiscais a contabilidade e os cálculos do débito que tinha a recolher. Assim, entende que os cálculos apresentados para o recolhimento merecem a devida impugnação, posto que não correspondem à realidade fática nem de direito.
- b) alega não serem cumulativos os juros de mora e a multa de mora, considerando, ainda, que a atualização monetária foi feita de forma obscura, já que constam somente o não recolhimento e os meses de sua ocorrência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005617/96-44

Acórdão nº : 102-43.736

c) alega ainda que, por estar passando por profundas e estruturais transformações, fez-se mister um processo de reengenharia, o que se traduz na compra de novos maquinários para adequação ao mercado externo. Assim, em decorrência de enormes gastos sem o devido retorno almejado, encontrou-se impossibilitada de repassar as aludidas contribuições, apesar de contabilizadas nos livros da Empresa.

d) por considerar que os débitos apresentados são exorbitantes e não correspondem à realidade da Empresa em questão, entende que faz-se necessária a realização de perícia contábil para a apuração do *quantum debeatur*.

e) alega que constitui-se condição *sine qua non*, essencial à impugnação da Notificação de Lançamento, a demonstração dos cálculos de forma clara e precisa, sob pena de incorrerem distorções. Entende que tal condição não se verificou na referida Notificação, tendo em vista o fato de que os valores não foram postos de forma discriminada.

f) alega ainda que a Secretaria da Receita Federal tenta cobrar duplamente o valor do imposto, posto que na descrição dos fatos e enquadramento legal da pessoa jurídica, apresenta as mesmas Leis, os mesmos artigos, os mesmos Decretos para a cobrança em Notificações distintas, de contribuições diversas.

Assim, inconformada com o débito apresentado, a Empresa impugnante requer a nulidade da Notificação de Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005617/96-44

Acórdão nº : 102-43.736

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou procedente o lançamento (fls. 27 a 30), aduzindo os seguintes argumentos:

a) com relação à alegação do Contribuinte da falta de clareza e precisão nos cálculos efetuados, bem como a atualização monetária e a suposta cumulação entre a multa de mora e os juros de mora, verifica a autoridade julgadora que a autoridade fiscal aplicou a legislação pertinente, estando os valores discriminados na Listagem de Débitos (fls. 03 e 04), bem como no Demonstrativo de Consolidação do Tributo (fls. 05 / 09). Encontra-se aí individualizado o período de apuração, seu valor original e atualizado, inexistindo, pois, o cerceamento ao direito de defesa.

b) com relação ao requerimento do Contribuinte no que diz respeito à perícia contábil para a apuração do valor devido, expressa a autoridade julgadora o que diz o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93. Assim, diante da legislação mencionada, entende não estar expressamente determinado pelo Contribuinte sua intenção de solicitar a perícia nos livros contábeis da Empresa.

c) com relação ao argumento do Contribuinte de estarem presentes elementos que caracterizem a ocorrência do **bis in idem**, alega a autoridade julgadora que, confrontando-se a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Imposto de Renda retido na fonte relativo ao presente lançamento (fl. 02), com os dois lançamentos anexados (fls. 18/21), verifica-se que tratam-se de lançamentos distintos, sendo que o presente – o de imposto de renda retido na fonte –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005617/96-44

Acórdão nº. : 102-43.736

contém a descrição de sua própria legislação, diferente daqueles. Assim, inexistente a superposição de legislação dos outros tributos apresentados, qual sejam: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fl. 18), e a Contribuição Social (fl. 20).

d) Assim, diante destes argumentos, ressaltando-se o reconhecimento do interessado de que os valores devidamente contabilizados não foram recolhidos, a autoridade julgada *a quo* entendeu estarem corretos os montantes lançados.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, apresentou recurso a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 37 a 41) apresentando as seguintes razões:

a) alega o Contribuinte, como razões de recurso, ter o direito à prova pericial, além da revisão dos cálculos apresentados pela Receita Federal. Quanto ao seu primeiro pedido, indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância, junta o Contribuinte decisão que conclui tratar-se cerceamento de defesa o indeferimento de perícia oportuna e fundamentadamente requerida.

b) com relação aos juros abusivos, menciona o artigo 3 da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre o limite cobrado, sendo este de 1% ao mês. Para consubstanciar seu entendimento, junta decisão proferida pelo E. TRF da 5 Região, neste sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005617/96-44
Acórdão nº. : 102-43.736

Diante de todos os fundamentos aduzidos na peça recursal, requer o Contribuinte seja reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendendo pela improcedência da Notificação impugnada ou, alternativamente, autorizada a realização da perícia solicitada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.005617/96-44
Acórdão nº : 102-43.736

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem julgou e fundamentou sua decisão, razão por que adoto-a integralmente, acrescentando, ainda, o seguinte:

a) em grau de recurso, novamente o Recorrente requer a realização de prova pericial, entendendo que o indeferimento do pedido pela instância administrativa **a quo**, trouxe prejuízo ao seu direito fundamental.

Ora, conforme previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, no pedido de perícia pelo impugnante, mister se faz que o impugnante exponha os motivos que a justifique, acompanhada com a formulação dos quesitos, o nome, endereço e a qualificação do profissional que irá funcionar como seu perito.

Dessa forma, deixando de atender aos requisitos previstos na legislação supracitada, considerar-se-á não formulado o pedido, com o conseqüente indeferimento do mesmo.

À vista de sua impugnação, em nenhum momento dos autos o Recorrente cumpriu com o disposto na legislação acima mencionada, limitando-se apenas a argumentar sobre a necessidade da verificação dos livros contábeis da empresa, não merecendo prosperar, portanto, suas asseverações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005617/96-44

Acórdão nº : 102-43.736

b) com relação aos juros de mora, que entende abusivos e, ainda, que deveriam limitar-se a 1% a.m., concorda o Relator nesse ponto com o Recorrente, embora deve ele limitar-se sobre o prisma da legalidade e da legitimidade.

Assim, havendo legislação de regência estipulando taxas de juros superiores a 1% a.m., não pode o julgador administrativo negar sua aplicação.

Ao fim, entende o Recorrente que respeita todos os requisitos legais exigidos pelo Fisco Federal.

Ora, não me parece que o Recorrente respeite todos os requisitos legais, exigidos pelo Fisco Federal, uma vez que, sendo a empresa mera depositária dos valores retidos dos funcionários, não poderia deixar de recolher nos prazos estipulados pela legislação, o valor do imposto retido de seus funcionários, conforme previsto na Legislação que rege a matéria.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


VALMIR SANDRI